



PARECER Nº 27/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.541801/2017-22
INTERESSADO: AERO AGRÍCOLA SANTOS DUMONT LTDA - EPP

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 001740/2017 **Data da Lavratura:** 24/07/2017

Crédito de Multa nº: 663812180

Infração: *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86)

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por AERO AGRICOLA SANTOS DUMONT LTDA - EPP em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 001740/2017 (SEI 0895698), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO:

A Aero Agrícola Santos Dumont: emitiu ficha de avaliação de piloto (FAP) com aprovação do candidato antes mesmo de se ter realizado o voo de avaliação; emitiu fichas de avaliação de pilotos (FAPs) de voos que não constam em diários de bordo e registrou voo e exame de proficiência com mesmo examinador em horários coincidentes, porém em aeronaves e localidades distintas.

Sendo assim, infringindo o disposto no inciso V do Art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565 de 19 de Dezembro de 1986.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 004414/2017 (SEI 0895745), que relata diversas irregularidades constatadas pela fiscalização desta Agência, acompanhado de diversos anexos com evidências objetivas.

3. Notificado do auto de infração em 30/10/2017 (SEI 1323299), o interessado apresentou defesa em 17/11/2017 (SEI 1272657).

4. Em 02/12/2017, lavrado o Despacho SEI 1297129, que encaminha o processo à ACPI/SPO para providências.

5. Em 11/04/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de uma multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 1515455 e 1694877.

6. Notificado da decisão de primeira instância em 24/04/2018 (SEI 1811209), o interessado apresentou recurso a esta Agência em 02/05/2018 (SEI 1772546 e 1772547).

7. Em 02/05/2018, Despacho SEI 1773158 encaminha o processo à ASJIN.

8. Em 03/05/2018, lavrado o Despacho SEI 1778757, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo para deliberação.

9. É o relatório.

PRELIMINARES

10. Observa-se que o Auto de Infração descreve de forma genérica diversas modalidades de irregularidades que podem ensejar a aplicação de sanção administrativa ao interessado, sendo que este servidor identificou as descritas abaixo:

10.0.1. A Aero Agrícola Santos Dumont emitiu ficha de avaliação de piloto (FAP) com aprovação do candidato antes mesmo de se ter realizado o voo de avaliação;

10.0.2. A Aero Agrícola Santos Dumont emitiu fichas de avaliação de pilotos (FAPs) de voos que não constam em diários de bordo

10.0.3. A Aero Agrícola Santos Dumont registrou voo e exame de proficiência com mesmo examinador em horários coincidentes, porém em aeronaves e localidades distintas.

11. Adicionalmente, o Relatório de Fiscalização nº 004414/2017 (SEI 0895745) detalha não as diversas irregularidades constatadas pela fiscalização, constando ainda no processo diversas evidências objetivas para comprovação das irregularidades descritas no Relatório de Fiscalização.

12. Neste ponto, é importante registrar o que estava previsto no art. 10 da Resolução nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(grifos nossos)

13. Verifica-se que o §2º do art. 10 da Resolução nº 25/2008 previa que, havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra, deveria-se promover a lavratura de um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, **mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas** e das normas infringidas. Da análise das informações dispostas no campo HISTÓRICO do Auto de Infração, nota-se que as irregularidades não foram devidamente individualizadas no documento, mas tão somente narradas de forma genérica. A necessidade de se individualizar de forma objetiva as condutas irregulares visa garantir os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao administrado, a fim de que o mesmo possa se defender sabendo exatamente do que está sendo acusado.

14. Adicionalmente, a decisão de primeira instância (SEI 1515455 e 1694877) aplicou somente uma multa ao interessado, sem detalhar especificamente devido a qual dos atos infracionais narrados no Auto de Infração - que não estão adequadamente individualizados - a multa se refere, limitando-se a repetir no item "2.3. Conclusão" do documento Análise de Primeira Instância - PAS 139 (SEI 1515455) o conteúdo do Relatório de Fiscalização. Neste ponto, é importante verificar o que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1.999, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

(...)

CAPÍTULO XII
DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou **sanções**;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

(grifos nossos)

15. Verifica-se que os atos administrativos que imponham sanções devem ter motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. Entendo que tais requisitos não foram satisfeitos na decisão de primeira instância prolatada no processo em tela, assim como a decisão de primeira instância não seguiu o §3º do mesmo art. 10 da Resolução nº 25/2008, vez que não aplicou sanções de forma individualizada pela prática de cada uma das infrações cometidas.

16. Por todo o exposto, considero que o Auto de Infração nº 001740/2017 e a decisão de primeira instância (SEI 1515455 e 1694877) contém vícios e devam ser anulados, retornando-se os autos à Superintendência de Padrões Operacionais para que proceda a lavratura de novo Auto de Infração que cumpra com a normatização vigente, individualizando objetivamente cada ato irregular constatado.

17. Diante disso, anulando-se o Auto de Infração e a decisão de primeira instância, deve-se avaliar se ainda há tempo para o exercício da ação punitiva por parte da Agência. No Relatório de Fiscalização são descritas diversas irregularidades, sendo que a princípio - salvo melhor juízo - a mais antiga ocorreu na data de 16/12/2014. Nesse sentido, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, da data 16/12/2014 contados mais cinco anos tem-se a data de 15/12/2019. Assim, sendo nulos o Auto de Infração e a decisão de primeira instância, deve ocorrer o retorno dos autos à Superintendência de Padrões Operacionais para que proceda à lavratura de novo Auto de Infração - que cumpra com a normatização vigente - dentro do prazo de cinco anos com relação à irregularidade constatada.

CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, sugiro anular o Auto de Infração nº 001740/2017 e a decisão de primeira instância (SEI 1515455 e 1694877), CANCELANDO-SE a multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 663812180, RETORNANDO-SE O PROCESSO À SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO, para que proceda a lavratura de novo Auto de Infração que cumpra com a normatização vigente.

19. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

20. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/01/2019, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2587775** e o código CRC **C05B54F1**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 28/2019

PROCESSO Nº 00065.541801/2017-22

INTERESSADO: AERO AGRÍCOLA SANTOS DUMONT LTDA - EPP

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por AERO AGRÍCOLA SANTOS DUMONT LTDA - EPP, CNPJ - 88.418.116/0001-96, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 11/04/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 001740/2017, pelo interessado *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*. O auto de infração foi lavrado capitulado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 27/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2587775**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **ANULAR** o Auto de Infração nº 001740/2017 e a decisão de primeira instância (SEI 1515455 e 1694877), CANCELANDO-SE a multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 663812180, RETORNANDO-SE O PROCESSO À SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO, para que proceda a lavratura de novo Auto de Infração que cumpra com a normatização vigente.

5. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

6. À Secretaria.

7. Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/02/2019, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2588920** e o código CRC **05F1DCA5**.

Referência: Processo nº 00065.541801/2017-22

SEI nº 2588920